



PROJETO DE LEI

Expediente PM 56/99

CM 307/99

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº



**Cria o Sistema Municipal de Educação
e dá outras providências.**

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Educação, que fixa diretrizes da educação municipal, que estabelece atribuições e competências e dá outras providências.

Capítulo I
Das Diretrizes e Bases da Educação

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A educação, direito de todos, é dever do Poder Público e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, tem por finalidade o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício e sua qualificação para o trabalho.

Capítulo II
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 4º - A Educação no município, será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, a permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



III - respeito ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º - A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar social, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de comprometer criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, possibilitando o desenvolvimento dos valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

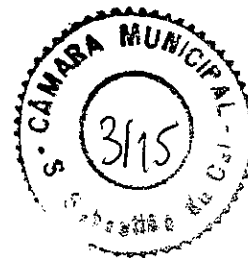
IV - a produção e a difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização da vida;

VI - a preparação do cidadão para efetiva participação política.

Capítulo III
Do Direito à Educação e o Dever de Educar

Art. 6º - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

I - oferta de ensino fundamental, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades especiais;

III - atendimento às crianças de zero a seis anos, em instituições de educação infantil;

IV - oferta de educação de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas à suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V - padrões mínimos de qualidade, definidos com a variedade e quantidade mínimas por aluno, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo do cidadão que poderá acionar o Poder Público para exigí-lo.

Título II
Da Estrutura e Organização do Sistema

Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Educação:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil e educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil e educação especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - instituições públicas municipais e privadas que oferecem cursos e classes de Educação de jovens e adultos, cursos profissionalizantes e de suplência;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - É de competência do Município:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II - exercer ação redistributiva em relação à suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de educação;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os planos nacional e estadual de educação.

Art. 10 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura cabe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligadas ao ensino fundamental, à educação infantil, à educação especial, à educação de jovens e adultos, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Educação.

§ 1º - Cabe ainda à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, orientar e supervisionar as instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Educação.

§ 2º - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

§ 4º - Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

§ 5º - Oferecer a Educação Infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 11- O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferidos pela legislação.

Art. 12- São competências do Conselho Municipal de Educação:

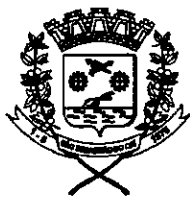
I- Fixar normas para:

a) funcionamento e credenciamento das instituições públicas de ensino fundamental e educação infantil;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- b) funcionamento e credenciamento de instituições de ensino fundamental, destinado para educação de jovens e adultos, cursos profissionalizantes e de suplência;
- c) funcionamento e credenciamento de instituições privadas de educação infantil;
- d) orientar a criação e localização de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a ampliação inadequada de recursos públicos;
- e) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil públicas e privadas.
- f) a educação infantil e de ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- g) elaboração do calendário escolar, adequando-o às peculiaridades locais, preservando o previsto em lei, quanto ao mínimo de dias letivos e horas/aula.
- h) avaliação pela escola para fins de classificação de aluno sem escolarização anterior, nos termos da LDB, Art. 24, II, C.
- i) a progressão parcial, nos termos do Art. 24, III, da LDB;
- j) a progressão continuada, nos termos do Art. 32, § 2º, DA LDB;
- k) execução do controle de frequência nas escolas preservando os mínimos exigidos em Lei;
- l) fixação de créditos de adequada relação entre o número de alunos e professores, a carga horária, condições físicas e materiais estabelecendo parâmetro para educação de qualidade;
- m) orientação para construção de currículos dos estabelecimentos de ensino, especialmente no que se refere aos complementos da base nacional comum, atendendo às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;
- n) as adaptações necessárias a adequação do ensino, às peculiaridades da vida rural;
- o) orientação do desdobramento do ensino fundamental em ciclos e ou seriação;
- p) a capacitação de professores para ministrar ensino religioso conforme prevê a lei;
- q) orientação de implantação gradativa ao tempo integral;
- r) o estabelecimento do critério de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

s) caracterização dos pré-requisitos para o exercício profissional de quaisquer outras funções de Magistério;

t) realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino normal ou superior;

u) fixação de prazos para encaminhamento da adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino fundamental e infantil, à legislação vigente.

v) autorizar séries e cursos.

x) elaborar regimentos e bases curriculares dos estabelecimentos de ensino e ou fixar norma para os mesmos.

II- Aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação;

b) os regimentos e bases curriculares das instituições educacionais do sistema;

c) a transferência de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;

III- Autorizar o funcionamento de instituições de Educação Infantil, de Educação Especial, de Ensino Fundamental, Cursos e Classes de Educação de jovens e adultos, Cursos profissionalizantes e de suplência.

IV- Pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

V- Credenciar as instituições do Sistema Municipal de Educação, quando houver.

VI- Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias.

VII- Representar as autoridades competentes e se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento de lei e das normas do Conselho Municipal de Educação.

VIII- Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação, ou propô-las, se não forem de sua alçada.

IX- Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

X- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo chefe do Poder Executivo ou titular da Secretaria de Educação e de entidades de âmbito municipal, ligadas à Educação.

XI- Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do poder Público, pelas instituições privadas sem fins lucrativos.

XII- Manter intercâmbio com Conselhos de Educação.

XIII- Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções

Título III
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
Capítulo I
Dos Objetivos, Conteúdos e Metodologias

Art. 13- A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 14 - Será objetivo permanente das autoridades alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 15 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III- orientação para o trabalho;

IV- promoção ao desporto educacional e de apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 16- Na oferta de educação básica para a população rural, o Sistema de Educação promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural visando especialmente:

I- conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

II- adequação à natureza do trabalho na zona rural.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Capítulo II
Da Educação Infantil

Art. 17- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis (06) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação de família e da comunidade.

Art. 18- A educação infantil será oferecida em:

I- creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até seis (06) anos de idade.

II- pré-escolar, para as crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade.

Art. 19- Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de desempenho, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Capítulo III
Do Ensino Fundamental

Art. 20- A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por outra forma de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único- A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 21- O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º- As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação ou outras formas de organização de ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetue a permanência, o avanço continuado através da garantia do respeito ao ritmo e o tempo de aprendizagem de cada aluno, para construção do conhecimento.

§ 2º- O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º- O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - O poder público municipal, conforme critérios da Lei Orgânica no seu artigo 154, poderá dar apoio técnico à instituições privadas ou criar instituições públicas municipais para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Título IV
Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 23 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação, terão incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 24- A gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência de cidadania, garantindo-se:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



I- a constituição do Conselho Escolar com a participação da comunidade escolar, conforme determinação de respectiva Lei Municipal.

II- autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Fórum.

III- a autonomia da gestão financeira garantida através de repasse de verbas, a partir do plano de aplicação em conformidade com o Projeto Público Administrativo da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela mantenedora e pelo Conselho Escolar e/ou Conselho Fiscal do CPM, respeitando as normas gerais de Direito Financeiro Público.

Título V
Dos Profissionais de Educação

Art. 25- São profissionais da Educação os membros do Magistério.

§ 1º- São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades dos docentes, como direção, supervisão, orientação e planejamento, nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação, que desempenham atividades docentes ou especiais com vistas a alcançar os objetivos da educação.

Art. 26 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 27 - A formação do profissional da educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos serviços dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 28 - O município incentivará a formação dos profissionais docentes da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 29 - O Sistema de Educação promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do sistema.

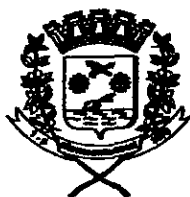
Título VI
Dos Recursos Financeiros

Art. 30 - Os recursos destinados a educação são originários das receitas próprias e transferências previstas na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e nas disposições de Lei Federal nº 9424 de 14 /12/96.

Título VII
Do Regime de Colaboração

Art. 31 - O município estabelece, em regime de colaboração, com o Estado e União as competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial, que:

I - norteiam a construção dos currículos e os conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum, e a participação no processo nacional de avaliação do rendimento escolar, objetivando a elaboração das prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II - definem as formas de colaboração proporcional das responsabilidades na universalização do acesso, permanência e sucesso, tendo em vista a disponibilidade dos recursos em cada esfera do poder.

III - elaboram e executam as políticas e os planos educacionais, em consonância com as diretrizes do plano nacional de educação, integrando as suas ações.

Parágrafo único - Constitui-se no município um grupo de assessoramento do regime de colaboração formado por representantes do Sistema Estadual, instituições de ensino privadas e órgãos privados de representação social no município, Sistema Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Título VIII
Das Disposições Transitórias

Art. 32 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O município, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os dez (10) anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação.

§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete (7) a quatorze (14) anos e de quinze (15) a dezesseis (16) anos de idade.

§ 3º - O Município deverá:

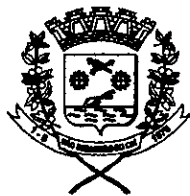
I - matricular todos os educandos a partir dos sete (7) anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis (6) anos, no ensino fundamental, que residem na área geográfica das instituições escolares;

II - promover cursos presenciais ou à distância, aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

IV - integrar os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao Sistema Nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível Superior ou formados por treinamento em serviço.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 5º- Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas em tempo integral, principalmente nas localidades mais necessitadas.

Art. 33 - As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

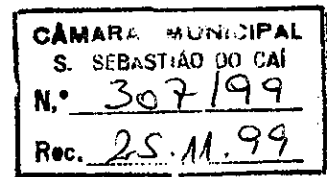
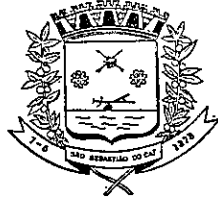
Art. 34 - As creches e pré escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, os municípios adquirem autonomia para instituírem o seu próprio sistema municipal de educação. O município deixa de estar atrelado à Secretaria Estadual de Educação, passando a desenvolver uma política própria de educação. Desta forma pode criar novas escolas e novos cursos, com exceção de cursos superiores, sem submeter o processo à apreciação da SEC. O município adquire mais agilidade ao tratar das questões de educação. Não mais será preciso esperar de 8 a 12 meses para o processo de abertura de uma nova escola seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. Esta aprovação ou não passa a ser uma atribuição do Conselho Municipal de Educação, respeitando porém as normas fixadas em lei federal.

Como se trata de um importante passo no processo de democratização do ensino e um avanço em termos de autonomia do Município, peço a aprovação do anexo projeto de lei.


EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 56/99 - CM 307/99

Relator: Vereador Celso Luiz de Moraes

Projeto de lei do Executivo que cria o Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

PARECER

Favorável ao projeto e implantação do Sistema, o qual vem de encontro à legislação Estadual e Federal.

Em 14 de dezembro de 1999.


Vereador CELSO LUIZ DE MORAES
Relator

Voto dos Vereadores Enio Weyh e Donato Gossler: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do referido projeto de lei.

Em 14 de dezembro de 1999.


Vereador ENIO INÁCIO WEYH
Presidente


Vereador CELSO LUIZ DE MORAES


Vereador DONATO JOSÉ GOSSLER